

Controladoria Geral do Município de São Paulo

CGM-SP

Auditor Municipal de Controle Interno

Volume I e II

SUMÁRIO - VOLUME I

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO.....	9
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....	12
■ RELAÇÃO DO TEXTO COM SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	20
■ DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO.....	21
■ SINONÍMIA E ANTONÍMIA.....	21
■ DISCURSO DIRETO, DISCURSO INDIRETO E DISCURSO INDIRETO LIVRE.....	22
■ INTERTEXTUALIDADE.....	23
■ FIGURAS DE LINGUAGEM.....	26
■ MORFOSSINTAXE.....	30
FLEXÃO NOMINAL.....	31
PRONOMES.....	37
CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	41
FLEXÃO VERBAL.....	42
Vozes do Verbo.....	46
COORDENAÇÃO.....	58
SUBORDINAÇÃO.....	58
REGÊNCIA NOMINAL E REGÊNCIA VERBAL.....	61
CONCORDÂNCIA NOMINAL E CONCORDÂNCIA VERBAL.....	63
■ ELEMENTOS ESTRUTURAIS E PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	68
■ PONTUAÇÃO.....	72
■ CONECTIVOS.....	75
■ REDAÇÃO.....	75
CONFRONTO E RECONHECIMENTO DE FRASES CORRETAS E INCORRETAS; ORGANIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE ORAÇÕES E PERÍODOS; EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	75

LÍNGUA INGLESA.....	115
■ COMPREENSÃO GERAL DE TEXTO	115
ESTRATÉGIAS DE LEITURA EM LÍNGUA INGLESA E RECONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS	116
CAPACIDADE DE ANÁLISE E SÍNTESE	117
INFERÊNCIA E PREDIÇÃO	117
■ RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÃO SEMÂNTICA E DISCURSIVA	117
■ USO DE PALAVRAS MAIS FREQUENTES	118
■ SINONÍMIA E ANTONÍMIA	119
■ FUNÇÕES RETÓRICAS	122
■ PERCEPÇÃO DE METÁFORA E METONÍMIA	122
■ ASPECTOS SINTÁTICO-GRAMATICAIIS RELEVANTES À COMPREENSÃO DE TEXTO	123
ARTIGOS DEFINIDOS E INDEFINIDOS	123
■ TEMPOS E MODOS VERBAIS	125
■ USO DE PREPOSIÇÕES, CONJUNÇÕES, PRONOMES E MODAIS	140
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	152
■ FORMAÇÃO E CLASSE DE PALAVRAS	152
■ EXPRESSÕES IDIOMÁTICAS	153
■ RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO E COORDENAÇÃO	153
■ VOZ PASSIVA	154
■ DISCURSO DIRETO E INDIRETO	156
 NOÇÕES DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO.....	 165
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 70 A 75)	165
CONTROLE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	165
■ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (ARTS. 47 A 53)	167
■ LEI Nº 4.320, DE 1964 (ARTS. 75 A 82)	170
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000	171
■ CGM-SP: ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA – DECRETO MUNICIPAL Nº 62.809, DE 2023	196

■ LEI DE CRIAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – LEI MUNICIPAL Nº 16.193, DE 2015	199
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	201
CONCEITO	201
TIPOS E FORMAS DE CONTROLE	202
Controle Interno e Externo	202
CONTROLE PRÉVIO, CONCOMITANTE E POSTERIOR	205
CONTROLE PARLAMENTAR	206
CONTROLE JURISDICIONAL	206
MEIOS DE CONTROLE JURISDICIONAL	207
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	209
CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO	210
Seção I – Disposições Gerais	210
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal	223
Seção III – Do Supremo Tribunal de Justiça	227
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes do Estado	229
CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	230
■ LEI Nº 14.133, DE 2021	237
ART. 141, § 1º	237
ARTS. 169 A 173	237
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	245
■ TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: ARTIGOS 1º AO 4º	245
■ TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL: ARTIGOS 143 AO 147	245
■ TÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO: ARTIGOS 148 AO 199	248
■ TÍTULO VI – DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO: ARTIGOS 200 AO 238	261

SUMÁRIO - VOLUME II

RACIOCÍNIO LÓGICO.....	11
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	11
DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	12
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS; DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	12
RACIOCÍNIO VERBAL	12
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	13
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	13
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	13
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	13
ESTATÍSTICA.....	19
■ ESTATÍSTICA DESCRITIVA	19
GRÁFICOS	19
TABELAS	20
MEDIDAS DE POSIÇÃO E DE VARIABILIDADE	21
■ NOÇÕES DE INFERÊNCIA ESTATÍSTICA.....	29
POPULAÇÃO E AMOSTRA	29
■ NOÇÕES DE AMOSTRAGEM	30
AMOSTRAGEM PROBABILÍSTICA: SELEÇÃO DE AMOSTRA, ESTATÍSTICA	30
AMOSTRAGEM NÃO PROBABILÍSTICA.....	30
PARÂMETRO E DISTRIBUIÇÕES AMOSTRAIS	31
■ PROBABILIDADE: DEFINIÇÃO E PROPRIEDADES.....	34
VARIÁVEIS ALEATÓRIAS DISCRETAS E CONTÍNUAS	35
FUNÇÃO DE PROBABILIDADE E DENSIDADE DE PROBABILIDADE.....	36
ESPERANÇA MATEMÁTICA E VARIÂNCIA DE UMA VARIÁVEL ALEATÓRIA.....	36

COVARIÂNCIA E COEFICIENTE DE CORRELAÇÃO	37
DISTRIBUIÇÕES	37
Bernoulli, Binomial, Poisson, Normal, Qui-Quadrado, T e F	38
■ INTERVALO DE CONFIANÇA PARA A MÉDIA POPULACIONAL E PARA A PROPORÇÃO	48
■ TESTE DE HIPÓTESES: TESTE DE SIGNIFICÂNCIA PARA MÉDIAS E PARA PROPORÇÕES	49
■ REGRESSÃO LINEAR SIMPLES.....	53
DIREITO CONSTITUCIONAL	61
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	61
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	61
NORMAS PROGRAMÁTICAS	61
■ PODER CONSTITUINTE	62
CONCEITO, FINALIDADE, TITULARIDADE E ESPÉCIES	62
REFORMA DA CONSTITUIÇÃO	62
Limites do Poder de Reforma	62
Cláusulas Pétreas	62
■ AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.....	63
■ SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO	64
■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	64
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	73
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	76
■ TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	107
■ TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	137
■ TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL	144
GESTÃO PÚBLICA.....	169
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	169
MODELOS TEÓRICOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	169
Patrimonialista	170
Burocrático	170

Gerencial.....	171
ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA – LEI MUNICIPAL Nº 16.974, DE 2018	173
PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REFORMAS ADMINISTRATIVAS.....	178
GOVERNABILIDADE E ACCOUNTABILITY	184
GOVERNANÇA	185
GOVERNANÇA PÚBLICA: PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E NÍVEIS DE ANÁLISE	185
SISTEMA DE GOVERNANÇA	186
PRÁTICAS DE GOVERNANÇA	186
DECRETO MUNICIPAL Nº 58.093, DE 2018	187
PRINCÍPIOS, NORMAS DE GOVERNANÇA E DE GESTÃO A SEREM OBSERVADOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E RESPECTIVAS SUBSIDIÁRIAS DAS QUAIS O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DETENHA O CONTROLE	187
CONSELHOS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPS), AGÊNCIAS REGULADORAS, AGÊNCIAS EXECUTIVAS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS	195
MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC) – LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 2014.....	197
DECRETO MUNICIPAL Nº 57.575, DE 2016 – REGULAMENTA O MROSC NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.....	200
GOVERNO ELETRÔNICO.....	201
TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	203
CONTROLE SOCIAL E CIDADANIA	204
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) – LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 2011	208
DECRETO MUNICIPAL Nº 53.623, DE 2012 – REGULAMENTA A LAI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	227
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 2018	234
DECRETO MUNICIPAL Nº 59.767, DE 2020 – REGULAMENTA A LGPD NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.....	234
INSTITUI A SÃO PAULO ABERTA E O COMITÊ INTERSECRETARIAL DE GOVERNO ABERTO DA CIDADE DE SÃO PAULO – CIGA-SP – DECRETO MUNICIPAL Nº 54.794, DE 2014	235
GESTÃO DA QUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	235

CICLO PDCA	236
INDICADORES DE DESEMPENHO	238
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	242
■ BALANCED SCORECARD.....	242
■ GESTÃO DE RISCOS	243
PRINCÍPIOS.....	244
OBJETOS.....	244
TÉCNICAS: MODELOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.....	244
Modelo COSO.....	244
Norma ISO 31000.....	245
INTEGRAÇÃO AO PLANEJAMENTO	245
PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS	245
Comunicação e Consulta	245
Contextualização	245
Identificação.....	245
Análise.....	245
Tratamento.....	245
Monitoramento e Retroalimentação.....	246
Boas Práticas de Gestão de Riscos.....	246
■ ÉTICA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.....	246
■ CÓDIGO DE CONDUTA FUNCIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DECRETO MUNICIPAL Nº 56.130, DE 2015.....	247
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – LEI MUNICIPAL Nº 8.989, DE 1979	248
TÍTULO VI – DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR: CAPÍTULO I – DOS DEVERES.....	248
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES	248
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE	249
CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES	249
CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	252
■ NOVAS TECNOLOGIAS GERENCIAIS E ORGANIZACIONAIS E SUA APLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	253
GESTÃO DE PROJETOS: FERRAMENTAS, TÉCNICAS E PRÁTICAS	253
PMBOK	259

■ NOÇÕES BÁSICAS SOBRE MÉTODOS ÁGEIS, MÉTODO EM CASCATA, MÉTODO SCRUM E KANBAN.....	264
■ PROGRAMA DE METAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ART 69-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.....	272
■ NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O MODELO DAS TRÊS LINHAS.....	272
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	279
■ ORÇAMENTO PÚBLICO	279
CONCEITOS.....	279
ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS.....	279
PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS.....	280
CICLO ORÇAMENTÁRIO	282
Elaboração.....	283
Votação e Aprovação	285
Execução	285
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	286
ESTÁGIOS E EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E DA RECEITA PÚBLICA	287
■ ORÇAMENTO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988.....	287
PLANO PLURIANUAL – PPA.....	288
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO	289
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.....	289
■ RECEITA PÚBLICA.....	290
CONCEITO DE RECEITAS PÚBLICAS.....	290
CLASSIFICAÇÕES DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.....	291
RECEITAS PÚBLICAS FISCAIS E EXTRAFISCAIS	293
RECEITAS PÚBLICAS ORIGINÁRIAS E DERIVADAS.....	293
RECEITAS PÚBLICAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS.....	293
RECEITAS PÚBLICAS EFETIVAS E NÃO EFETIVAS	293
RECEITAS PÚBLICAS POR TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	294
RECEITAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS TRANSFERIDAS.....	294
RECEITAS PÚBLICAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	294
RECEITAS DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	296

DÍVIDA ATIVA.....	296
■ DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS MUNICÍPIOS (DRM).....	297
■ DESPESA PÚBLICA	298
CONCEITO DE DESPESA PÚBLICA	298
CLASSIFICAÇÕES DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	299
CRÉDITO PÚBLICO E DÍVIDA PÚBLICA: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES	301
RESTOS A PAGAR	302
PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO E MECANISMOS RETIFICADORES DO ORÇAMENTO	303
PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS DE ORIGEM JUDICIAL: O PRECATÓRIO E SUA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL.....	304
■ PROCESSOS PARTICIPATIVOS DE GESTÃO PÚBLICA	305
CONSELHOS DE GESTÃO E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	306
ORÇAMENTO PARTICIPATIVO.....	307
PARCERIA ENTRE O GOVERNO E A SOCIEDADE.....	307
■ LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 1964 E ALTERAÇÕES E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF OU LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 E ALTERAÇÕES.....	310
■ MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – 10ª EDIÇÃO.....	311
PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS, PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO	311

DIREITO CONSTITUCIONAL

APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA

A positivação de uma norma constitucional não implica automaticamente em sua eficácia e aplicabilidade. Todas as normas constitucionais têm eficácia jurídica independente de regulamentação, segundo a doutrina, são classificadas em normas de eficácia plena, contida e limitada, conforme veremos a seguir.

Normas de Eficácia Plena

São as normas que não dependem de regulamentação, ou seja, não dependem de lei.

Para identificar facilmente se a norma é de eficácia plena, note que na frase aparecerão termos como “é” ou “são”. Neste caso, jamais aparecerá expressões como: “nos termos da lei”.

Exemplo: vejamos o art. 13, da CF e § 1º, art. 18, da CF.

Art. 13 A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

Normas de Eficácia Contida

São normas que têm aplicabilidade imediata, não dependem de regulamentação, mas admitem redução do direito pelo legislador originário.

Para identificar facilmente se a norma é de eficácia contida, note que na frase aparecerão expressões com a palavra “**lei**”, visando reduzir um direito.

Exemplo: vejamos o XIII, art. 5º, da CF.

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a **lei estabelecer**;*

Normas de Eficácia Limitada

São normas que dependem de regulamentação. Normas cuja aplicabilidade é indireta e reduzida.

Para identificar facilmente se a norma é de eficácia limitada, note que na frase aparecerão expressões com a palavra “**lei ou nos termos da lei**”, mas neste caso, visando detalhar um direito.

Exemplo: observe o art. 29, da CF, e VII, art.153, da CF:

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre: VII - grandes fortunas, **nos termos de lei complementar**.

Art. 29 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

[...]

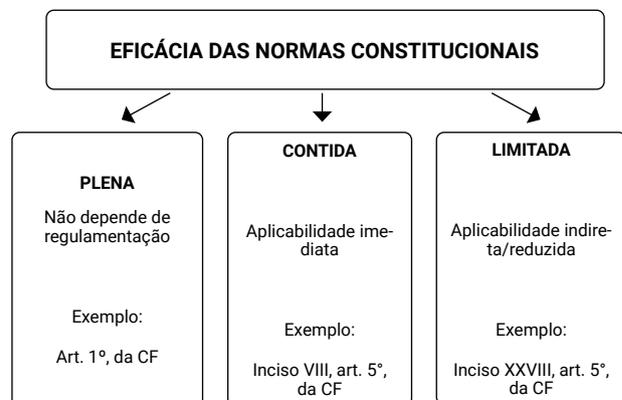
§ 2º Aos atuais Procuradores da República, **nos termos da lei complementar**, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

Atualmente, não existe o imposto sobre grandes fortunas no Brasil, mas há uma autorização constitucional para criação de um. Conforme o art. 153, da CF, deve existir uma lei complementar que o regulamente.

“Análise Covid-19”

Visto como uma potencial fonte de arrecadação para o país, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) é tema de alguns projetos em tramitação no Senado. Dois deles foram apresentados após o início da pandemia da covid-19 — e citam essa calamidade sanitária como motivo de suas medidas.

Segundo regras constitucionais, um novo imposto só pode valer a partir do ano seguinte à sua criação. Desse modo, mesmo que um desses projetos seja aprovado durante a crise da covid-19, ele não poderá ser cobrado a tempo de trazer recursos imediatos. Mesmo assim, os senadores citam a justiça social e os custos futuros da pandemia como fatores que justificam suas iniciativas.



NORMAS PROGRAMÁTICAS

De modo geral, pode-se dizer que a Constituição, de 1988, é programática. Isso porque grande parte de suas normas traçam, na verdade, princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos em longo prazo. São verdadeiras metas a serem atingidas pelo Estado e seus programas de governo na realização de seus fins sociais.

PODER CONSTITUINTE

CONCEITO, FINALIDADE, TITULARIDADE E ESPÉCIES

O poder constituinte tem a função de criar e modificar a Constituição de um Estado. O Brasil tem uma Constituição classificada como escrita e rígida. O processo de elaboração e modificação da Constituição é diferente do processo de elaboração das demais normas do ordenamento jurídico, ou seja, para modificar a Constituição é necessário um procedimento especial, o qual está disposto na própria constituição.

Sendo que, o poder de criar e modificar a constituição pertence ao povo, entretanto ele é exercido por meio de seus representantes eleitos. Pode ser dividido entre poder originário e poder derivado, veja na tabela a seguir uma breve exposição e divisão do poder constituinte:

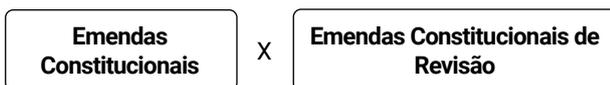
PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO	PODER CONSTITUINTE DERIVADO DE REFORMA	PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE
Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Genuíno de 1º Grau ou Poder Permanente.	Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Secundário de Mudança ou Reformador.	Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Secundário Federativo.
Poder para criar a primeira ou a nova Constituição para um Estado.	Poder para modificar ou complementar uma Constituição. (Emendas Constitucionais).	Entes Federativos (aqui entenda: Municípios, Estados e DF para que elaborem suas normas fundamentais (Constituição Estadual e Lei Orgânica).

REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

É o poder reformador, de revisão, de emendabilidade, secundário de uma mudança, ou seja, é o poder para **modificar ou complementar uma constituição**, tem limites jurídicos e não é autônomo, também pode ser chamado de secundário de mudança ou reformador.

Tem como características: **condicionado, limitado e relativo**.

Exemplo: São as emendas constitucionais ou as chamadas emendas constitucionais de revisão. Cuidado para não confundir:



As **emendas constitucionais** são atualmente o único meio de mudança da Constituição brasileira, conforme dispõe o art. 60 da CF, de 1988.

As **emendas constitucionais de revisão**, conforme o art. 3º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias), foram realizadas apenas uma vez, realizada após cinco anos da promulgação da Constituição, em sessão unicameral, desta sessão resultaram apenas seis emendas constitucionais de revisão. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Limites do Poder de Reforma

O poder de reforma constitucional, embora essencial para a adaptação da Constituição às novas demandas sociais e políticas, não é ilimitado. A Constituição de 1988, no art. 60, § 4º, estabelece limites materiais ao poder constituinte derivado, ou seja, restringe a modificação de determinados princípios essenciais, conhecidos como cláusulas pétreas. Tais cláusulas garantem a proteção da forma federativa do Estado, dos direitos e garantias individuais, da separação dos Poderes e da autonomia dos entes federados.

Posto isto, existem dois tipos principais de limites ao poder de reforma: os limites formais e os limites materiais. Os limites formais são aqueles que se relacionam ao processo pelo qual a emenda constitucional deve ser feita. Ou seja, há um procedimento específico para a reforma da Constituição, o qual envolve a proposta de emenda, a apreciação pelo Congresso Nacional e a sanção do Presidente da República. Esse procedimento visa garantir a legitimidade das mudanças, evitando que alterações sejam feitas sem o devido debate público, e sem o respaldo adequado da sociedade e dos representantes eleitos.

Ainda nesse viés, os limites materiais são as restrições que se referem ao conteúdo da Emenda Constitucional, de modo que o poder reformador jamais poderá abolir determinadas matérias, que são as cláusulas pétreas.

Cláusulas Pétreas

As cláusulas pétreas são normas constitucionais que não podem ser alteradas por Emenda Constitucional, mesmo pelo poder constituinte derivado, que tem a capacidade de modificar a Constituição. Elas foram introduzidas pela Constituição Federal de 1988, no art. 60, § 4º, com o objetivo de proteger princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira, considerados essenciais para a estrutura do Estado democrático de Direito.

O conceito de cláusulas pétreas surge dentro da teoria do poder constituinte que, por sua vez, é classificado em originário e derivado. O poder constituinte originário é ilimitado e cria a Constituição, enquanto o derivado realiza modificações na Constituição já existente. No entanto, a Constituição, de 1988, estabelece limites para o poder de reforma, que não pode alterar certos princípios fundamentais.

As cláusulas pétreas são listadas no art. 60, § 4º da CF, de 1988, e envolvem cinco temas:

- a forma federativa do Estado;
- o voto direto, secreto, universal e periódico;
- a separação dos Poderes;

- os direitos e garantias individuais;
- a autonomia dos entes federados.

Essas normas são inalteráveis porque representam os valores fundacionais da Constituição, como a democracia, a cidadania e a organização federativa. Elas funcionam como uma proteção contra reformas que possam enfraquecer esses princípios essenciais.

A teoria de Hans Kelsen sobre a “norma fundamental” e a de Carl Schmitt acerca da soberania popular são úteis para entender o contexto das cláusulas pétreas. Kelsen vê as cláusulas como normas imutáveis que, assim como a norma fundamental, preservam a estabilidade da Constituição. Já Schmitt, embora proponha uma abordagem mais flexível, também reconhece a importância de certos limites para garantir a integridade do Estado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado, em sua jurisprudência, que o poder constituinte derivado é limitado pelas cláusulas pétreas. Em diversos julgados, a Corte tem afirmado que emendas que busquem abolir ou modificar esses princípios são inconstitucionais.

A doutrina constitucional brasileira, representada por autores como José Afonso da Silva e Gilmar Mendes, entende que as cláusulas pétreas garantem a proteção de direitos fundamentais e a preservação da estrutura democrática do Estado. Para esses autores, elas funcionam como uma “barragem” contra abusos e retrocessos que possam ocorrer por meio de reformas constitucionais.

REFERÊNCIAS

- MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.
- SCHMITT, C. **Teoria da Constituição**. Tradução de Eduardo S. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

A autonomia dos municípios é um princípio fundamental do Estado Federativo brasileiro, consagrado pela Constituição de 1988.

O tratamento da autonomia municipal, definido no art. 18 da Constituição, reflete a importância desses entes federativos na organização e gestão do Estado brasileiro. Esta, por sua vez, garante aos municípios a capacidade de se organizar, legislar, administrar e arrecadar recursos dentro de suas competências sem a intervenção direta dos outros entes federados, ou seja, da União ou dos Estados.

A autonomia municipal, portanto, é um dos pilares do sistema federativo, e sua plena compreensão exige uma análise detalhada do conceito e das implicações desse princípio no ordenamento jurídico.

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL

A autonomia dos municípios é prevista no art. 18 da Constituição de 1988, que, ao tratar da organização dos entes federados, assegura a cada um deles (União,

estados, municípios e Distrito Federal) a autonomia política, administrativa e financeira.

Essa autonomia é, sem dúvidas, um dos princípios mais relevantes do Sistema Federal Brasileiro, pois garante que os municípios decidam sobre suas próprias questões, desde a elaboração de suas leis até a administração de seus serviços públicos e a gestão de sua economia.

Em termos práticos, a autonomia dos municípios permite-lhes criar sua organização política, estabelecer sua legislação local e gerir suas receitas e despesas, sempre respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais.

Assim, os municípios podem organizar suas estruturas de governo, definir suas competências legislativas, criar impostos e tributos municipais e realizar ações administrativas e de planejamento dentro de sua esfera de atuação.

A AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

De acordo com a Constituição, a autonomia dos municípios se desdobra em três dimensões: política, administrativa e financeira.

Autonomia Política

Refere-se à capacidade do município de escolher seus próprios governantes por meio de eleições diretas.

O município tem o direito de eleger o prefeito e os vereadores, que são os responsáveis pela administração local e pela elaboração da legislação municipal.

Essa autonomia política, por sua vez, é uma das bases do princípio democrático, pois garante que os municípios possam decidir por si mesmos quem irá governá-los e representá-los.

Autonomia Administrativa

Implica a liberdade dos municípios para organizar seus próprios órgãos administrativos, escolher suas funções e implementar políticas públicas dentro de sua jurisdição.

A autonomia administrativa abrange, portanto, a estruturação do Poder Executivo municipal, as competências do Poder Legislativo local e a possibilidade de os municípios adaptarem suas ações e serviços às necessidades específicas de sua população.

Autonomia Financeira

Diz respeito à capacidade do município de gerir seus recursos e gerar suas próprias receitas, principalmente por meio de tributos municipais, como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre Serviços (ISS).

A autonomia financeira também abrange a possibilidade de os municípios aplicarem suas receitas de forma independente, embora sempre dentro dos limites constitucionais e da necessidade de observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública.

I LIMITAÇÕES À AUTONOMIA MUNICIPAL

Embora a autonomia dos municípios seja amplamente garantida pela Constituição, ela não é absoluta.

Existem diversas restrições legais e constitucionais que delimitam o exercício pleno da autonomia municipal, principalmente quando se trata de questões que envolvem a harmonia entre os diferentes entes federativos e a manutenção do interesse público e do bem comum.

● Princípio da Supremacia da Constituição

Os municípios devem respeitar os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal, inclusive nas matérias relacionadas a direitos fundamentais e à organização do Estado.

Qualquer norma infraconstitucional municipal que contrarie esses princípios será considerada inconstitucional.

● Conflitos com os Estados e a União

A autonomia dos municípios também pode ser limitada quando há interferência da União ou dos Estados, especialmente em questões que envolvem a harmonia federativa.

Por exemplo, os municípios devem atuar de acordo com as políticas públicas federais e estaduais e não podem tomar decisões que conflitem com as diretrizes nacionais e estaduais, como na área de saúde, educação e segurança pública.

● Intervenção nos Municípios

A Constituição de 1988 prevê em seu art. 35 a possibilidade de intervenção federal nos municípios em casos excepcionais, como em situações de desrespeito à Constituição, recusa em cumprir leis ou ordens judiciais ou calamidade pública.

Nesse caso, a União pode intervir diretamente na administração do município, o que restringe temporariamente sua autonomia.

● Limitação de Competências

Embora os municípios tenham liberdade para legislar e organizar suas ações, suas competências são limitadas pela Constituição Federal e pela organização federativa, de modo que questões de interesse nacional, como a defesa do meio ambiente e a proteção de direitos fundamentais, devem ser regidas por normas nacionais que prevalecem sobre as normas municipais.

SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Estruturado o Estado e fixada a norma base que irá constituir-lo, faz-se necessário estabelecer a relação entre a Constituição e as demais normas. Como já mencionado, a Constituição, na condição de pressuposto de validade das demais normas, é hierarquicamente superior a estas. Assim, pelo princípio da supremacia da Constituição, todas as demais normas de um Estado devem se compatibilizar com a norma

constitucional, por ser esta a norma de maior estatura jurídica dentro de um ordenamento.

É fato que a Constituição pode estabelecer outras normas para regular o ordenamento jurídico. A estas normas que decorrem da Constituição dá-se o nome de **atos normativos primários**. Estes atos normativos primários estão sujeitos diretamente ao controle de constitucionalidade.

Existem diversos atos normativos primários. A título de exemplo, a CF, de 1988, elenca em seu art. 59 alguns destes atos:

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Atenção: as Emendas à Constituição, por alterarem o próprio texto constitucional, possuem a mesma hierarquia da norma Constitucional, de modo que somente as demais espécies legislativas do art. 59 podem ser consideradas atos normativos primários.

Outro ponto importante a ser tratado é que as espécies legislativas do art. 59, da CF, de 1988, não são as únicas espécies de atos normativos primários. A CF elenca outros, como os decretos administrativos, os regimentos internos, os tratados de direito internacional e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

É possível, ainda, que esses atos normativos primários estabeleçam em seus textos outros tipos de normas. A essas damos o nome de **atos normativos secundários**. São exemplos: as portarias, as instruções normativas e os decretos regulamentares.

Dica

Ao contrário dos atos normativos primários que se submetem ao controle de constitucionalidade, os atos normativos secundários estão sujeitos ao controle de legalidade.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

I CONCEITO

Controle de constitucionalidade refere-se à verificação da compatibilidade vertical que deve existir entre a Constituição e as normas infraconstitucionais posteriores. Sendo que, não há controle de constitucionalidade ao texto original da própria Constituição, afinal este é o padrão para o controle, pois não tem como a Constituição ser contrária a si mesma.

I SISTEMAS GERAIS E SISTEMA BRASILEIRO

Os sistemas de controle variam em cada ordenamento jurídico, ou seja, não existe somente um sistema de controle como regra para todos os países, estes são livres para organização e controle de

constitucionalidade das leis de seus respectivos Estados, sendo que o modelo adotado por cada Estado – aqui entenda país – pode ser o controle político, judicial ou misto.

No **controle político** este é exercido por um órgão que não faz parte do poder judiciário, sendo realizado por um órgão especial (constituído para esta finalidade).

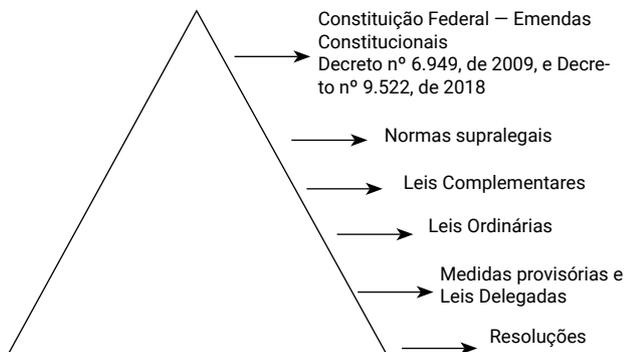
O **controle judicial teve origem nos Estados Unidos** e reconheceu a competência dos juízes e tribunais para em casos específicos apreciar a constitucionalidade e aplicação da lei no caso concreto.

No Brasil é adotado o chamado **sistema misto de controle de constitucionalidade**, pois temos o denominado controle de constitucionalidade difuso (análise de um caso concreto-exercido por qualquer órgão ou tribunal) e o chamado controle concentrado (análise da lei ou ato normativo inconstitucional - competência STF) – estudaremos ambos mais à frente. Também temos o controle político de constitucionalidade como, por exemplo, com o veto do Poder Executivo a projeto de lei, sob o fundamento de este ser inconstitucional, e o controle de proposições legislativas feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal do Brasil.

SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
<p>POLÍTICO</p> <p>Controle realizado por um órgão especial que não faz parte do Poder Judiciário.</p> <p>Exemplo: França</p>	<p>JUDICIAL</p> <p>Controle realizado pelo poder judiciário.</p> <p>Exemplo: EUA</p>
<p>MISTO</p> <p>Controle realizado pelo poder judiciário e órgão que não integra o judiciário.</p> <p>Exemplo: Brasil</p>	

Para compreender melhor vejamos a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Você se lembra que estudamos no início deste material sobre a Constituição na perspectiva jurídica de Hans Kelsen que inovou criando a teoria pura do direito? Nesta teoria é que surge a hierarquia das normas, com a ideia de que as normas são fundamentadas em outra norma maior. Assim, uma lei maior de um Estado deve controlar e reger as demais.



Decreto 6949, de 2009 — Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, possui status de norma constitucional.

Decreto nº 9.522, de 2018 — Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

Conforme estudamos no tópico do Poder Constituinte Supranacional, os mencionados decretos foram recepcionados no Brasil com status de norma constitucional, pois os tratados nele contidos foram referendados nos termos do § 3º, art. 5º, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo.

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Note, o § 3º acima transcrito determina a aprovação de 3/5 nos dois turnos nas duas casas do congresso nacional (ou seja, votação na Câmara dos Deputados e Senado Federal), torna o decreto equivalente a uma emenda constitucional, ou seja, “passou a ter a mesma força hierárquica de norma que a Constituição tem sobre as demais do ordenamento jurídico”.

As **normas supralegais**, são as normas localizadas acima das leis, mas abaixo da Constituição. Exemplo: os tratados de direitos humanos que o Brasil faz parte referendados como lei ordinária (votação maioria simples).

Normas anteriores a Constituição Federal 1988 são **inconstitucionais** — é caso de não recepção e não de controle de constitucionalidade.

Ficar atento com o ano da lei, pois leis anteriores a CF são casos de não recepção pela Constituição e não de controle, a ação cabível em caso de não recepção é a ADPF – estudaremos a mencionada ação em tópico específico.

CONTROLE INCIDENTAL, CONCRETO OU DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle difuso de constitucionalidade ocorre quando há o controle de um caso concreto, o qual surte efeito apenas entre as partes daquele caso e quem pode julgar é o magistrado competente.

Neste caso, qualquer pessoa pode ser legitimada, ou seja, é uma pessoa que procura o Poder Judiciário para solução de um caso concreto, onde tem um direito violado que envolve a aplicação de uma lei inconstitucional.

Assim, o foro competente para apreciar o litígio será qualquer órgão do poder judiciário, juiz ou tribunal tem a competência de declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo inconstitucional, observando o art. 93, IX da CF, de 1988, sendo que os efeitos da decisão surtirão efeito somente entre as partes do caso concreto.

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em